



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA:**

**LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.**

**Institui o novo Código Florestal.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil). ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

§1º - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

§2º - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

I - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

a) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

b) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

c) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

II - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

III - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

IV - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

a) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

b) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

c) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

VI ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**